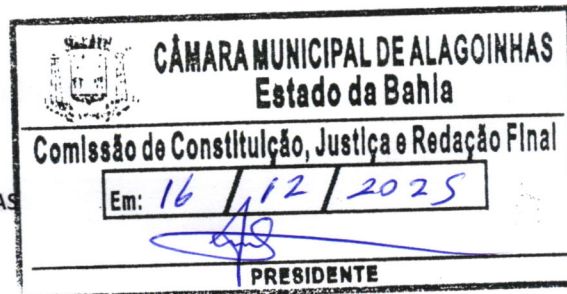


LIDO EM SESSÃO
EM: 16/12/25
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 112/2025.

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea, no âmbito do município de Alagoinhas, Estado da Bahia, nos termos que especifica.

Art. 2º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Alagoinhas, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas doadoras de sangue e medula óssea.

Art. 3º - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º - A identificação dos doadores de sangue e medula óssea se dará mediante a apresentação de carteira de doador do REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea –, ou qualquer outro documento que comprove a condição de doador.

Art. 5º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - a suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º - Fica instituído, no âmbito do município de Alagoinhas, o "Dia de Conscientização e Fomento a Doação de Sangue e Medula Óssea", a ser celebrado no dia 19 (dezenove) de setembro, devendo ser incluído no calendário oficial do município.

Art. 7º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.


Jaldice Nunes
Vereadora autora.

JUSTIFICATIVA

A doação de medula óssea é um procedimento simples, praticamente indolor e que vem se generalizando devido ao aperfeiçoamento das técnicas de extração e implante. Essa técnica é empregada no tratamento de diversas formas de câncer, e constitui procedimento simples, que pode salvar vidas.

A demanda por transplantes de medula óssea no Brasil tem aumentado significativamente. Em 2024, o número de receptores cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) cresceu 25,8%, passando de 1.637 pessoas em 2022 para 2.060 pessoas. O REDOME é o terceiro maior registro de doadores voluntários de medula óssea do mundo, com cerca de seis milhões de inscritos, porém a busca por doadores compatíveis ainda é um desafio, e a demanda por transplantes continua a crescer, refletindo a necessidade de mais doadores para atender aos pacientes que aguardam por um transplante. No entanto, não tem tido muitas adesões de doadores voluntários, talvez pelo desconhecimento da técnica, sua importância, e principalmente pela falta de incentivos como no aqui proposto.

A constitucionalidade de norma nesse sentido já foi inclusive ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2672 referente à Lei 60.663 de abril de 2001 do Estado do Espírito Santo. É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas doadoras de medula óssea em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Alagoinhas.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população que é doadora de medula óssea e também estimular a doação de sangue e medula óssea por todos os cidadãos. Por se tratar de uma causa nobre, qual seja, a doação, entendo que os respectivos doadores merecem credibilidade e respaldo devido a doação voluntária que salvam inúmeras vidas, bem como fomentar a doação por quem ainda não é doador, razão pela qual se justifica a preferência de atendimento em estabelecimentos públicos e privados.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos doadores de sangue e medula óssea. Desta forma, pleiteio aprovação deste projeto de lei pelas indicadas razões.